



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/01602 (PGE-NET 2024.02.001371)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Dispensa de Licitação – contratação de fábrica de software para atender os serviços de desenvolvimento de aplicações, visando atender as demandas dos setores estratégicos do DETRAN-MT.
Parecer nº	684/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá MT, 10 de abril de 2024.
Procurador	Diego Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO DA SUGDIPP. FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Exmo. Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação que tem por objeto a contratação de **fábrica de software para atender os serviços de desenvolvimento de aplicações**, visando atender as demandas dos setores estratégicos do DETRAN-MT, no valor estimado de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

Inicialmente, o processo foi submetido à análise desta Procuradoria, resultando na Manifestação nº 100/SGAC/PGE/2024, uma vez que foram encontradas algumas inconsistências que demandavam apresentação de justificativas e ajustes pelo setor técnico. Por tais motivos, os autos retornaram para adoção das seguintes diligências:

1. Elaboração de **novo Estudo Técnico Preliminar** apontando **quais os problemas enfrentados pelo DETRAN** que carecem de investimento tecnológico, quais **são as**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alternativas existentes no mercado para a resolução destas questões e, diante de uma **escolha fundamentada**, os resultados que se esperam com a contratação de tais serviços;

- 2. **Delineamento do objeto a ser contratado**, detalhando **quais serão os serviços/soluções a serem desenvolvidos** pela empresa contratada, a fim de garantir o atendimento às necessidades do DETRAN;
- 3. **Elaboração de memória de cálculo**, amparados em dados objetivos e/ou relatórios, **que demonstre/justifique a respectiva equivalência entre a necessidade apontada e o quantitativo demandado** na contratação;
- 4. **Delimitação da natureza do contrato, se por escopo ou por prazo certo**;
- 5. **Justificativa quanto à escolha da métrica UST** para o pagamento dos serviços, atentando-se para:
 - a) **juntada de catálogo de serviços**, com a respectiva **justificativa**;
 - b) **apresentação de estudos técnicos** para subsidiar a **definição de indicadores dos níveis de complexidade das atividades e de serviços esperados**, além dos esforços e dos perfis profissionais;
 - c) **correlação entre as atividades e a quantidade** de UST;
 - d) **planilha de composição de custo e formação de preço unitário** da UST.
- 6. **Em caso de alteração da métrica, realização de nova pesquisa de preço** para buscar preços adequados à nova definição;
- 7. **Elaboração de mapa comparativo e análise crítica por servidores diversos**, nos termos do art. 50 do Decreto nº. 1.525/2022.

Após juntada de novos documentos e informações pelo setor técnico, retornaram-se os autos para análise.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização de Demanda	3/7
Autorização de formalização da contratação	8

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/01602 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7702C2

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/VaLidacaoDocumentoFlowBee.jsp/JGW5NSZ45688C8NM>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estudo Técnico Preliminar	9/25
Análise de Risco da Contratação	26/43
Comprovante de Pesquisa de preços	44/46
Proposta de Serviço MTI	47/62
Contrato nº. 007/2023/INTERMAT	63/80
Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 04/2022 – TCEMT	81/87
Ata de Registro de Preços nº. 021/2023 – Itaúba/MT	88/107
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 033/2022/SEPLAG	108/111
Contrato nº. 033/2022/SEPLAG	112/133
Proposta comercial Central It	136/145
Radar TCE	146/148
Termo de Homologação de Pregão Eletrônico nº. 00009/2023 – MPU	149/150
Contrato Nº. 012/SG/MPDFT/2023	151/171
Proposta Comercial i9aTech Tecnologia e Comunicação	173/177
Contrato nº. 003/2023 - Banpará	179/200
Extrato extraído do comprasnet.gov.br	201/203
E-mails não respondidos e formulário de requisição	204/208
Mapa comparativo de preços	209/010
Informação Técnica	211/213
Análise Crítica do Mapa Comparativo	214/215
Termo de Referência nº. 186/2023	216/234
Autorização para Abertura do Procedimento	235
Documento de Formalização de Demanda	236/240
Cadastro no SIAG	241/242
Checklist de conformidade	245/246

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/01602 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7702C2

2024.02.001371

3 de 32

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho da CAC à GDSI para saneamento do processo	247/248
Análise de riscos da contratação	249/266
Decreto Estadual nº. 1.383/2022	267/286
Decreto Estadual nº. 1.387/2022	287/291
Ato de nomeação no DOEMT	292
Documento pessoal do presidente do MTI	293
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da união	294
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	295
Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas	296
Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não Tributários estaduais geridos pela procuradoria-geral do estado e pela secretaria de estado de fazenda	297
Certidão negativa de débitos gerais municipais	298
Cartão CNPJ	299
Declarações	300
Parecer Técnico Fiscal	301/305
Atestado de Capacidade Técnica	306
Consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao TCU	307
Certidão Negativa TCE/MT	308
Certidão Negativa CGE/MT	309
Pedido de Empenho	3030/3031
Consulta ao cadastro de fornecedores sancionados da SEPLAG/MT	310
Termo de Retificação do TR nº. 186/2023	312/313
Ratificação da Autoridade para Abertura do Procedimento	314
Pedido de Empenho	316
Planilha Aquisição 001/2024	318

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/01602 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7702C2

2024.02.001371

4 de 32

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Minuta do Contrato	321/337
Relatório do agente da contratação e equipe de apoio	338/341
Manifestação nº. 100/SGAC/PGE/2024	343/355
Estudo Técnico Preliminar	358/377
Comunicação Interna da CAC solicitando análise jurídica	378

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 378 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal Brasileira preceitua que as contratações públicas serão realizadas por licitação, salvo casos especificados na legislação:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/01602 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7702C2

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/VaLidacaoDocumentoFlowBee.jsp/JGW5NSZ45688C8NM>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional acima exposta, que ressalva os casos previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, sem a realização de processo licitatório.**

Essas disposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, referente à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, traz os casos de dispensa de licitação em seu art. 75, e dentre as hipóteses previstas, destaca-se, para o caso em tela, a do inciso IX

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A hipótese de dispensa contida no inciso IX **somente pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno**, para aquisição de bens ou serviços por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e **que tenha sido criado com o fim específico** de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato, desde que os preços ofertados sejam compatíveis com os de mercado.

De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres na doutrina Lei de Licitações Públicas Comentadas:

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.

[...]

Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 75, **quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório,**

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público.

A MTI é empresa pública, integrante da Administração Indireta (LC 612/2019), com personalidade jurídica de direito privado, controlada pelo poder público, que inicialmente foi criada como sendo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT), através da Lei nº 3.359, e pela Lei Complementar nº 574, de 04 de fevereiro de 2016, alterou seu nome para Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação MTI.

Além disso, **o objetivo fundamental da referida instituição é a prestação e execução de serviços e soluções na área de Tecnologia da Informação (TI)**. É uma empresa pública provedora de inteligência, serviços e soluções tecnológicas eficientes e integradoras, que contribuem na administração pública e melhoria de vida do cidadão. Estão, assim, atendidos os dois primeiros requisitos do inciso de dispensa ora em comento.

O art. 75, IX, impõe, ainda, que o preço deve ser compatível com os valores de mercado: "desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Nesta trilha, é importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei 14.133/2021, visto que é necessária a formalização de processo tendente à contratação.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Por isso, além dos requisitos trazidos pela Lei 14.133/2021, devem ser observados também os procedimentos descritos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, os quais serão expostos a

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seguir.

2.3. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-IN Nº 008/2022/SEPLAG E IN Nº. 018/2023/SEPLAG

Nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve-se obedecer às disposições contidas na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, sendo instruído conforme preconiza o art. 3º abaixo:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - **Documento de formalização de demanda** ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - **Estudo Técnico Preliminar**, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) **descrição da necessidade** da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de **previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos **requisitos da contratação** ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha** do tipo de solução a contratar;
- e) **descrição da solução de TI escolhida** (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das **estimativas das quantidades** para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) **estimativa do valor** da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) **justificativa para o parcelamento** ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos **resultados pretendidos**;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) **análise dos riscos** da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) **posicionamento conclusivo e responsáveis**.

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - **manifestação técnica da USTI**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
- f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - **mapa comparativo de preço** e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - **Parecer Técnico da SUGDIPP**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Os requisitos dispostos acima foram **apresentados em partes** nos autos.

Consta às fls. 03/07, o Documento de Formalização de Demanda.

Após manifestação nº. 100/SGAC/PGE/2024, o setor técnico elaborou novo **Estudo Técnico Preliminar (fls. 358/377)**, descrevendo a necessidade da referida contratação nos seguintes termos:

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os maiores problemas enfrentados pelo Detran no que tange programas, serviços via meios digitais ou aplicações móveis, é a falta que ferramentas específicas às demandas dos órgãos de trânsito. É necessário que haja uma intervenção para que novas ferramentas sejam criadas e/ou adquiridas que facilitem e agilizem, de um lado o acesso à informação por parte do cidadão e, do outro, para o servidor, melhorando, agilizando e otimizando seu atendimento ao público do Mato Grosso. Nesse sentido, investimentos na área de desenvolvimento de ferramentas voltadas para o público (interno e externo) da autarquia são necessários e imprescindíveis para que o Detran digitalize serviços ainda executados fisicamente, isso quando eles existem.

Um exemplo de atividade que não possui versão digital/digitalizada, é o controle da Coordenadoria de Credenciamento, que ainda recebe documentos físicos dos credenciados gerenciados pelo Detran que são armazenados em containers. Ainda há casos em que os credenciados de municípios menores têm que se deslocar até o município mais próximo para poder protocolar o envio da documentação necessária para se cadastrarem ou atualizarem seus registros de credenciados junto à autarquia.

Outra ferramenta que não existe, mas que seria desenvolvida durante esse contrato seria o aplicativo estatísticas de acidentes de trânsito sem vítimas.

Às fls. 362/365, consta a **previsão no PTA** da referida despesa, bem como os **requisitos da contratação**.

Quanto ao **levantamento de mercado**, no item 6 do ETP (fls. 366/369), a área técnica percorreu acerca da busca por soluções viáveis ao atendimento da necessidade, concluindo o seguinte:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/01602 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7702C2

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 6.3. Para alguns dos aplicativos listados no TR já existe no mercado alguns com a mesma finalidade, mas para os demais, específicos para o Detran-mt, ainda não. Temos, por exemplo, o sistema de escala das operações Lei Seca que, além de gerenciar a escala dos servidores atuantes nas operações, passará a tratar das triagens e estatísticas das mesmas; O sistema de gestão dos credenciados dos Detran, que tem por finalidade específica auxiliar a coordenadoria de credenciamento a gerir todos os tipos de credenciados junto ao órgão (despachantes, auto escolas, médicos, psicólogos, emplacadoras, etc); sistema de registro de acidentes sem vítimas, que visa identificar pontos nos municípios onde pequenos acidentes ocorrem, para que as autoridades responsáveis sejam notificadas para que providências sejam tomadas antes que os pequenos incidentes se tornem acidentes com vítimas;
- 6.4. Para sistemas comuns às áreas meio, é possível que haja sistemas que atendam certas demandas SGA, sistema de controle de chamados de suporte, agendamentos, entre outros. Mas nos casos específicos aos órgãos reguladores de trânsito, as chances de que existam sistemas já em produção sendo utilizados por Detrans nos demais estados do Brasil já são menores. Mato Grosso é um dos estados onde a digitização está mais avançada. Sistemas como escala para operações de fiscalização, de estatísticas para acidentes sem vítimas ou acompanhamento de recurso de infrações não estão disponíveis no mercado via órgãos públicos, estando disponíveis em portais privados de terceiros.
- 6.5. As especificidades dos softwares já existentes no mercado muitas das vezes não atendem de forma precisa as necessidades do Detran-mt, sendo que, mesmo que sejam utilizados aplicativos de código aberto/livre (SGA e GLPI, por exemplo), alterações são necessárias a nível de código. E, para isso, são necessários analistas desenvolvedores com experiências em desenvolvimento e, além disso, experiência nas ferramentas utilizadas no desenvolvimento das aplicações em si. Caso

contrário, é necessário tempo gasto em capacitação para que os analistas estejam aptos a suporte/alterar códigos de aplicativos desenvolvidos por terceiros. Uma ferramenta desenvolvida internamente muitas vezes será mais configurável a nível de adaptabilidade para os pormenores da autarquia.

A descrição da **solução escolhida** encontra-se no item 8 do ETP (371/376), bem como a estimativa de quantidades (fls. 365), valores (fls. 369) e justificativa para o parcelamento ou não (fls. 376).

No tocante ao demonstrativo de resultados, estes estão previstos no item 10 do ETP (fls. 376).

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS, EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (art. 35, inciso IX do D1525/2022)

10.1. Dentre os principais benefícios proporcionados por esta modernização, destacam-se:

- Apoio à gestão e planejamento;
- Apoio ao desenvolvimento de soluções de software;
- Serviços de configuração e implantação de soluções de software;
- Apoio à equipe de analistas desenvolvedores do órgão;
- Agilidade na entrega das demandas de software sob responsabilidade da GDSTI;
- Reduzir o tempo de atendimento das solicitações de ajustes nos aplicativos em produção;
- Aumentar a capacidade de atendimento às demandas;
- Proporcionar uma melhoria contínua nos aplicativos que estão / entrarem em produção;



A análise de risco da contratação encontra-se encartada às fls. 249/266 e o posicionamento conclusivo da área técnica é pela viabilidade da contratação (fls. 377).

Não constam nos autos a Manifestação Técnica da Unidade Setorial de Tecnologia da Informação (USTI), bem como Parecer Técnico da Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP), unidades responsáveis pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual, devendo, portanto, **tais documentos serem providenciados**, em cumprimento ao disposto nos incisos III e VI do art. 3º da referida instrução normativa.

Por outro lado, foi juntado aos autos o checklist fls. 245/246, atendendo, portanto, o inciso IV do mesmo dispositivo.

Quanto aos incisos V, que trata da pesquisa de preços, esse será abordado em tópico específico.

Importante salientar que, recentemente, foi publicada a Instrução Normativa nº 18/2023/SEPLAG, que também regulamenta procedimentos para a contratações na área de tecnologia da informação.

Referida instrução prevê que toda contratação de desenvolvimento, manutenção ou sustentação de software, **baseado em Unidade de Serviço Técnico (UST)**, deverá **utilizar os Catálogos de Serviços Padronizados de Software homologados pela SEPLAG¹**, bem como dependerá de apresentação de memória de cálculo para mensuração da UST, nos seguintes termos:

Art. 10 Para se **estimar a quantidade** total de Unidade de Serviço Técnico (UST) a ser contratada, **deverá primeiramente ser calculada a demanda esperada para cada serviço** do catálogo, baseando-se na visão do produto de software, nos requisitos

¹ **Art. 9º** Toda contratação de desenvolvimento, manutenção ou sustentação de *software*, baseado em Unidade de Serviço Técnico (UST), deverá utilizar os Catálogos de Serviços Padronizados de *Software* homologados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 32



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/01602 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7702C2

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/VaLidacaoDocumentoFlowBee.jsp/JGW5NSZ45688C8NM>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

funcionais e não funcionais definidos previamente.

[...]

§ 3º Para **justificar** o volume de Unidade de Serviço Técnico (UST) a ser contratado, deverá ser apresentado no **Estudo Técnico Preliminar a memória de cálculo** elaborada com base no Catálogo de Serviços Padronizados, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - nome de cada serviço;
- II - quantidade de cada serviço;
- III - grau de complexidade de cada serviço;
- IV - quantidade de UST por serviço, conforme catálogo;
- V - descrição detalhada de cada serviço e entregáveis a eles vinculados a documentos de especificações;
- VI - qualificação dos profissionais necessários;
- VII - prazo de execução de cada serviço;
- VIII - requisitos de qualidade para aceitar cada serviço.

Inclusive, tal dispositivo se amolda às recomendações do TCU² para as contratações dos serviços de TI com métrica UST, quais sejam:

- a) **catálogo de serviços**, com a respectiva **justificativa**;
- b) **estudos técnicos** para subsidiar a **definição de indicadores dos níveis de complexidade das atividades e de serviços esperados**, além dos **esforços e dos perfis profissionais**;
- c) **correlação entre as atividades e a quantidade** de UST; e
- d) **planilha de composição de custo e formação de preço** unitário da UST.

Ainda sobre este tema, em 2012 o TCU emitiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 269: Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Diante disso, a **equipe técnica anexou às fls. 370 uma planilha contendo a descrição dos serviços a serem executados pela empresa contratada, vinculando-os aos resultados pretendidos, grau de complexidade, quantidade de UST para cada demanda e prazo de execução.**

² Acórdão nº 1.508/2020 - Plenário

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

MEMÓRIA DE CÁLCULO BASEADA NO CATÁLOGO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS:

SERVIÇO	QUANTIDADE DO SERVIÇO	GRAU DE COMPLEXIDADE	QTD DE UST	DESCRIÇÃO DETALHADA	QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL NECESSÁRIO	PRAZO DE EXECUÇÃO	REQUISITO DE QUALIDADE PARA ACEITAÇÃO
SGA / AGENDAMENTO	2	ALTO	1900	Sistema que unifica os sistemas já existentes de agendamento para atendimento presencial e o sistema de gestão de atendimento (SGA), que organiza 'filas' de atendimento	ANALISTA / DESENVOLVEDOR PLENO	4 A 6 MESES	Agendamento possível ser feito remotamente (via celular, inclusive), com a possibilidade do atendimento ser realizado sem o agendamento também
CHAMADOS (Exemplo: GLPI)	1	ALTO	1500	Sistema de abertura de chamados de atendimento interno para a autarquia, voltado à CTI, para controle de chamados e estoque de material de consumo de manutenção.	ANALISTA / DESENVOLVEDOR PLENO	4 A 6 MESES	Chamados com estatísticas gerenciais para que novas peças / equipamentos possam ser adquiridos de forma antecipada de acordo com o estoque disponível
RECURSO DE MULTAS	1	MEDIO	1000	Sistema para abertura de processos de recurso de infração, que sirva a melhorar o portal já existente, mas limitado de abertura junto ao protocolo do Detran	ANALISTA / DESENVOLVEDOR JR	2 A 4 MESES	Recurso podendo ser feito remotamente (via mobile, inclusive), com a possibilidade de acompanhamento do processo por parte do cidadão
ESCALA DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	2	MEDIO	1000	Sistema de gestão das escalas de servidores que participam das operações Lei Seca, assim como controle das triagens durante as operações. Upgrade em relação ao sistema já em operação hoje no Detran.	ANALISTA / DESENVOLVEDOR PLENO	2 A 4 MESES	Escala com equidade para todos os servidores do Detran; triagem / operação gerando estatísticas para acompanhamento em tempo real
GESTÃO DOS CREDENCIADOS	1	BAIXO	1300	Novo sistema para atender à coordenadoria de credenciamento. Com o intuito de organizar e gerenciar todos os credenciados que atuam junto ao Detran: auto escolas, despachantes, médicos, psicólogos, emplacadores, etc	ANALISTA / DESENVOLVEDOR PLENO	4 A 6 MESES	Gestão dos credenciados junto ao Detran tendo como objetivo um melhor controle por parte da coordenadoria de credenciados; com avisos quanto ao vencimento dos prazos de validade do registro dos credenciados e controle da documentação junto ao órgão
ACIDENTES SEM VÍTIMAS	2	ALTO	1300	Novo sistema para atender ao RENAEST (estatística). Com o intuito de compilar registros de acidentes sem vítimas com suas respectivas localizações para que providências possam ser tomadas com base nos dados para evitar que os acidentes passem a ser COM vítimas. Usar geolocalização	ANALISTA / DESENVOLVEDOR PLENO	6 A 8 MESES	Mapa de calor com as regiões onde mais ocorrem acidentes sem vítimas nos municípios; com relatórios que possam servir de base para a tomada de decisão quanto a adequações na região (melhor sinalização, etc)
APP / PORTAL DETRAN	2	ALTO	2000	Novo portal para atender às demandas específicas do Detran. Reformulando o atual e dando acesso a todas as ferramentas disponibilizadas pelo órgão, direcionando o cidadão para onde ele pode ser melhor atendido.	ANALISTA / DESENVOLVEDOR PLENO	6 A 9 MESES	Portal online substituindo o atual site do Detran, melhor estruturado e com melhor ergonomia. Direcionando o usuário para os serviços que procura de forma mais direta e organizada.
			TOTAL	10000	Do total de 12500 USTs, a diferença (20%) será dedicada aos imprevistos e/ou novas demandas não previstas nesse documento		

2.3.2. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mesmo nos processos de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e proibidade administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico específico.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda (fls. 3/7), o Termo de Referência n. 186/2023 (fls. 216/234) e, após manifestação desta Procuradoria, elaborou novo Estudo Técnico Preliminar (fls. 358/377), nos quais é **apresentada a justificativa da contratação**, como já explanado anteriormente.

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização do Presidente da Autarquia (**fl. 314**).

Em relação ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, este se encontra **às fls. 241/242**.

No que diz respeito aos **pareceres técnicos** exigidos pelo **inciso IV** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, como já pontuado em tópico anterior, estes não foram apresentados, **devendo ser providenciados, indicando o preenchimento dos requisitos necessários à contratação**.

Os **incisos VII e VIII** não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor (inciso II** do art. 148 do Decreto 1.525/2022), estes foram apontados no Termo de Retificação do TR nº. 186/2023 às fls. 312/313.

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.2. A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTi) é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada inicialmente com a denominação de Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT nos termos da Lei nº 3.359, de 18 de junho de 1973, autorizada a transformação em empresa pública pela Lei nº 3.681 de 28 de novembro de 1975 e Decreto nº 1.664, de 26 de dezembro de 1978.

Nos termos do artigo 5º do Decreto nº 44, de 26 de fevereiro de 2019, constituem-se objetivos da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTi:

- I. prestar serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC;
- II. prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III. prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos;
- IV. prestar serviços de processamento e tratamentos de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade;
- V. desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação.

Portanto, sendo integrante da Administração Pública, possuindo objetivo de prestar serviços específicos para a própria Administração Pública, enquadrando-se no dispositivo legal suscitado na presente contratação, qual seja o artigo 75, inciso IX da Lei Federal nº 14.133/2021.

E, considerando sua área de atuação, seu histórico de prestação de serviços para essa autarquia e a apresentação de valores compatíveis com os pesquisados no mercado para atender o objetivo da contratação, a MTi acaba por ser a escolha que melhor atende a presente demanda.

Sobre o Checklist de conformidade documental, exigência do **inciso XI** do art. 66, **foi devidamente colacionado aos autos (fls. 245/246).**

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (**inciso XII**).

2.3.3. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência** (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

No caso, deve ser observado o que dispõe o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas em que não é possível uma disputa. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e devidamente documentadas.

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da **Orientação Normativa 17/2009**, inicialmente com a seguinte redação:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada **mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.**

Esta linha de raciocínio evoluiu no seio da Administração Pública (Portaria AGU nº 572/2011) convalidada pelo Tribunal de Contas,³

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação, vejamos:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhes dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com

³ Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016 - Plenário.

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

No tocante às fontes de pesquisas, verifica-se que o art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de

Para formação do preço de referência, deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 47, do Decreto Estadual.

A princípio, a proposta apresentada pela MTI (fls. 47/62) tinha validade de 30 (trinta) dias e foi realizada em 25/09/2023, portanto, **já está vencida e requer a sua convalidação.**

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



19 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em comento, de acordo com a proposta comercial supra, a contratação apresentará custo unitário da UST em **R\$160,00 (cento e sessenta reais)**, de modo que **12500 UST's** totalizam uma contratação global de **R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

Assim, observa-se que para justificar o preço da presente contratação, foi trazido aos presentes autos os seguintes **documentos**:

- 1) Contrato nº. 007/2023/INTERMAT (fls. 63/80);
- 2) Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 04/2022 – TCEMT (fls. 81/87);
- 3) Ata de Registro de Preços nº. 021/2023 – Itaúba/MT (fls. 88/107);
- 4) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 033/2022/SEPLAG (fls. 108/111);
- 5) Contrato nº. 033/2022/SEPLAG (fls. 112/133);
- 6) Proposta comercial Central It (fls. 136/145)
- 7) Radar TCE (fls. 146/148)
- 8) Termo de Homologação de Pregão Eletrônico nº. 00009/2023 – MPU (fls. 149/150);
- 9) Contrato Nº. 012/SG/MPDFT/2023 (fls. 151/171);
- 10) Contrato nº. 003/2023 – Banpará (fls. 179/200);

No caso em questão, o **mapa comparativo de preços foi anexado às fls. 209/210**, do qual se infere que foram consultadas as seguintes fontes de pesquisas (públicas e privadas):

FONTES: *DECRETO 1.525/2022, art. 46, incisos I a V.	FORNECEDOR	CNPJ
INCISO II	CONTRATO 009/2023 SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA 06.2024	04.407.029/0001-43
INCISO II	CONTRATO 003/2023 BANPARÁ 01/2024	04.913.711/0001-08
INCISO II	CONTRATO 012/SG/MPDFT/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS 04/2024	26.989.715/0002-93
INCISO IV	CENTRAL IT - PROPOSTA 065/2023	07.171.299/0001-96
INCISO I	MEDIANA TCE/ 1ª.T.A. CONTRATO 033/2022 SEPLAG-MT 09/2024	03.507.415/0004-97
INCISO I	ARP 021/2023 PREFEITURA MUN. DE ITAÚBA 02/2024	03.238.961/0001-27
INCISO I	ARP 04/2022 TCE-MT 11/2023	15.024.128/0001-62
INCISO I	CONTRATO 007/2023 INTERMAT 05/2024	03.831.971/0001-71
PROPOSTA MTI PARA DETRAN 084/2023		

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VALOR UNITÁRIO OFERTADO	MÉDIA DOS OUTROS PREÇOS	DIFERENÇA % ENTRE OS PREÇOS	ESTÁ ACIMA DE 30% ?	VALOR UNITÁRIO OFERTADO	MÉDIA DOS DEMAIS PREÇOS SANEADOS PARCIAL	diferença entre preço unit. e médias	ESTÁ ABAIXO DE -70%?	PREÇOS APROVADOS	VALOR TOTAL POR ITEM
R\$ 573,83	R\$ 238,07	141,03%	EXCESSIVAMENTE ELEVADO						
R\$ 348,00	R\$ 270,34	28,73%	APROVADO	R\$ 348,00	R\$ 219,75	158,36%	APROVADO	R\$ 348,00	R\$ 4.350.000,000
R\$ 268,52	R\$ 281,69	-4,68%	APROVADO	R\$ 268,52	R\$ 233,00	115,24%	APROVADO	R\$ 268,52	R\$ 3.356.500,000
R\$ 250,00	R\$ 284,34	-12,08%	APROVADO	R\$ 250,00	R\$ 236,09	105,89%	APROVADO	R\$ 250,00	R\$ 3.125.000,000
R\$ 250,00	R\$ 284,34	-12,08%	APROVADO	R\$ 250,00	R\$ 236,09	105,89%	APROVADO	R\$ 250,00	R\$ 3.125.000,000
R\$ 200,00	R\$ 291,48	-31,38%	APROVADO	R\$ 200,00	R\$ 244,42	81,83%	APROVADO	R\$ 200,00	R\$ 2.500.000,000
R\$ 190,00	R\$ 292,91	-35,13%	APROVADO	R\$ 190,00	R\$ 246,09	77,21%	APROVADO	R\$ 190,00	R\$ 2.375.000,000
R\$ 160,00	R\$ 297,19	-46,16%	APROVADO	R\$ 160,00	R\$ 251,09	63,72%	APROVADO	R\$ 160,00	R\$ 2.000.000,000
								R\$ 160,00	R\$ 2.000.000,000

Consta às fls. 211/213 a informação técnica, constando o atendimento às fontes indicadas nos incisos I, II e IV, sendo justificado o não atendimento aos incisos III e V.

Importante, assim, que as fontes de pesquisa de preço fossem diversificadas e que fossem colhidos orçamentos praticados por outras empresas para a prestação de serviço semelhante ao prestado pela MTI, devendo-se eventualmente acrescentar os custos envolvidos para que a empresa pudesse desenvolver a infraestrutura que a MTI possivelmente já possui.

Note-se que, por não se tratar de inexigibilidade de licitação, a comprovação de que o preço cobrado é equivalente ao preço de mercado não pode se dar apenas com base em outros contratos celebrados pela própria MTI, devendo-se buscar orçamentos das diferentes fontes de pesquisa indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 em relação a cada um dos itens da contratação ou justificar-se individualmente eventual impossibilidade de localização de alguma outra fonte de pesquisa, o que, no presente caso, foi feito.

Consta nos autos a juntada de Análise Crítica do Mapa Comparativo à fl. 214/215, na qual foi concluído que:

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foi realizada, a conferência de todos os itens pretendidos a fim de se verificar a especificação dos mesmos condiziam com as dos utilizados para cotação, bem como verificação se os valores se encontram em consonância com o mercado, tendo, quando encontrado algum item que divergia, sido o mesmo removido da precificação. Utilizamos o critério de média de preço, após aplicado a análise de inexecuibilidade e sobrepreços estabelecida no artigo 47º, § 3º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

É oportuno explicar que a quantidade de preços localizados e comparados estão expostas nas planilhas de análise de inexecuibilidade e sobrepreços e que após a retirada dos preços inexecuíveis e excessivamente elevados, é realizado o lançamento no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG no mapa comparativo dos preços remanescentes para cálculo da media simples.

CERTIFICO que foi realizada a análise crítica de todos os itens contidos no mapa comparativo de preço, ATESTO ainda que os objetos possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu preço está harmônico com o preço praticado no mercado, nos termos do Artigo 46º do Decreto Estadual 1.525/2022.

Por fim, como apontado em sede de Manifestação, **em que pese constar a assinatura eletrônica do servidor Elizandro Maddessoni na análise crítica, consta o nome do servidor Karlos Ney Mamoru de Figueiredo como elaborador do documento.**

Assinado por: ELIZANDRO MADDESSONI.

Elaborado por: KARLOS NEY MAMORU DE FIGUEIREDO
Matrícula: 225657
Data da conclusão: 3 de outubro de 2023

Assim, considerando que o art. 50 do Decreto nº. 1.525/2022 **determina que o mapa comparativo e a análise crítica deverão ser elaborados por servidores diferentes, recomenda-se a retificação.**

É imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à análise de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pela equipe responsável, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo, nos termos do art. 49, do Decreto nº 1.525/22.**

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o **art. 66, VI, do Decreto Estadual n. 1.525/22**:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No presente caso, verifica-se que há indicação da dotação orçamentaria no item 10 do Termo de Referência (fl. 224), bem como na Cláusula 8 da minuta do contrato (fl. 328).

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e da Lei nº 14.133/2021.

Ao lado disso, necessário destacar, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que o empenho deve ser **prévio** à contratação.

No presente caso, observa-se a juntada da **Pedido de Empenho nº. 19301.00001.24.000602-9**, no valor de **R\$ 31.500,00** (fl. 316), quantia suficiente para fazer frente ao valor global da contratação.

2.5. DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º. A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), **providência esta a ser adotada no caso concreto**.

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei n. 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto nº 1.525/2022**, que especificamente sobre a contratação direta define:

Art. 137. Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da **contratação direta**, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.⁴

Cumprindo ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido, a **Súmula 9 do TCE/MT**:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e

⁴ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



26 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação dos quais se destacam:

Decreto Estadual nº. 1.383/2022	267/286
Decreto Estadual nº. 1.387/2022	287/291
Ato de nomeação no DOEMT	292
Documento pessoal do presidente do MTI	293
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da união	294
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF - vencida	295
Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas	296
Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não Tributários estaduais geridos pela procuradoria-geral do estado e pela secretaria de estado de fazenda - vencida	297
Certidão negativa de débitos gerais municipais	298
Cartão CNPJ	299
Declarações	300
Parecer Técnico Fiscal	301/305
Atestado de Capacidade Técnica	306
Consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao TCU	307
Certidão Negativa TCE/MT - vencida	308
Certidão Negativa CGE/MT - vencida	309
Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG	310

Nota-se que a **Certidão de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, a Certidão Negativa TCE/MT e CGE/MT estão vencidas.** Sendo assim, a área técnica deverá juntar novas certidões.

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, estão ausentes Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial e o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que, na data da assinatura do aditivo contratual, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de prorrogação contratual.

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato de fls. 112/252, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 320)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 320)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 320)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 321/322)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fl. 322/326)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 326)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fl. 327/328)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 328)
A matriz de risco, quando for o caso (inciso IX)	Ausente
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (inciso X)	----
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 328)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda (fl. 328/329)
O prazo de <u>garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, <u>e as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	-----
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fl. 329/333)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	---
<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 333)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 333/334)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/01602 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7702C2

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/VaLidacaoDocumentoFlowBee.jsp/JGW5NSZ45688C8MW>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fls. 334/335)
Os casos de extinção (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl. 335)
Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 336)
Índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Vigésima (fl. 335)

Observa-se que **não foi inclusa a cláusula da matriz de risco**, item essencial para o contrato de tamanho vulto e complexidade. Necessário, portanto, a sua inserção.

A cláusula anticorrupção também integra a minuta do contrato na cláusula Vigésima Segunda.

2.8. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP**, com a **disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** de prosseguimento do presente feito que visa à **contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021**, da **EMPRESA MATROGROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI**, desde que, observadas as recomendações detalhadas no corpo do presente parecer, sejam supridas todas as irregularidades a seguir apontadas:

1. Juntada de **Manifestação Técnica da Unidade Setorial de Tecnologia da Informação (USTI)**, bem como **Parecer Técnico da Superintendência de**

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



31 de 32





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP), nos termos do art. 3º. Incisos III e VI da IN nº. 008/2022/SEPLAG;

2. **Renovação da proposta comercial** apresentada pela MTI, vencida em 25/10/2023;
3. **Elaboração de mapa comparativo e análise crítica por servidores diversos**, nos termos do art. 50 do Decreto nº. 1.525/2022;
4. **Autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º);
5. Inserção da **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial** e o **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União**, bem como **atualização das certidões vencidas**;
6. Inclusão da cláusula **da matriz de risco**, conforme art. 92, IX da Lei nº. 14.133/2021.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, **deverá** juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.
À consideração superior.

Cuiabá/MT, 10/04/2024.

(assinado digitalmente)
DIEGGO RONEY DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Mato Grosso

2024.02.001371

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.001371, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 10 de abril de 2024.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/01602 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 770788

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/VaLidacaoDocumentoFlowBee.jsp/JGW5NSZ45688C8NM>.

